



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 111, de 2015, que *dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 111/2015, de iniciativa da deputada Luzia de Paula, que *dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.*

O art. 1º reproduz a ementa e trata também do lixo elétrico.

O art. 2º conceitua como lixo elétrico e eletrônico monitores de computadores, telefones celulares e baterias, computadores, televisores, câmeras fotográficas e de filmagem, impressoras, fios e cabos elétricos, aparelhos de ar condicionado, rádios e demais produtos elétricos e eletrônicos descartados.

O art. 3º (numerado erroneamente como art. 2º) determina que o órgão de meio ambiente e recursos hídricos do Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com a finalidade de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte. O dispositivo também traz a permissão de que entidades de assistência social possam comercializar os produtos coletados com o propósito de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

O art. 4º (numerado erroneamente como art. 3º) trata das despesas decorrentes da aplicação da lei.

Os arts. 5º, 6º e 7º (numerados erroneamente como arts. 4º a 6º) trazem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificação, a autora sustenta que o objetivo do projeto é criar pontos apropriados para

o descarte dos produtos que menciona, objetivando proteger o meio ambiente, além de oferecer fonte adicional de receita para entidades sociais.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 04).

A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas (fls. 09).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O PL 111/2015 imputa ao Poder Executivo providências em sua organização e funcionamento.

Ora, projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que imputa ao Poder Executivo providências que interferem em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal de constitucionalidade intransponível, pois invade atribuição definida no ordenamento constitucional.

Compete privativamente ao Distrito Federal organizar seu Governo e Administração. Em tema concernente à organização, funcionamento e definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nesse sentido está reservada ao Chefe do Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto. Com efeito, o art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do DF dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O mesmo preceito vem insculpido no *caput* do art. 53 da Lei Orgânica. A proposição sob exame, portanto, é inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes.

Não bastasse isso, o assunto de que trata o PL 111/2015 (recipientes para descarte de lixo elétrico e eletrônico) não consubstancia matéria de lei, já que constitui a substância do ato administrativo. Ato administrativo é a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, por seus representantes, no exercício regular de suas prerrogativas, manifestada por ato formal, com a finalidade de criar, reconhecer, modificar, resguardar, transferir, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. É justamente do que trata o conteúdo do projeto de lei.

Sendo assim, a proposição encontra óbice no art. 130, parágrafo único, inciso III, do RICLDF, que dispõe que é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 53, *caput*, e 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 130, parágrafo único, inciso III, do RICLDF, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 111/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 06/05/2020, às 10:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109495** Código CRC: **8B24E8AB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00004918/2020-51

0109495v2